**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011604-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **Marlene Aparecida de Riggi Bueno e outro** 

Requerido: Gigante Imóveis Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Lineu de Oliveira Bueno e Marlene Aparecida de Riggi Bueno propuseram a presente ação contra as rés Arvore Azul Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Gigante Imóveis Ltda., requerendo: a) a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de todas as parcelas vincendas, a contar da parcela com vencimento em 15/02/2015 até a comprovação de cumprimento do contrato com a retomada normal e efetiva das obras; b) a confirmação da tutela antecipada, proibindo as corrés de cobrarem o principal e qualquer tipo de acréscimo que incida sobre as parcelas ou negativarem o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; c) a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 2.240,00 por mês, correspondente a 0,8% do valor do contrato, a título de lucros cessantes, a contar da data prevista para entrega, ou seja, 15/10/2015; d) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 185.

As corrés, em contestação de folhas 126/135, suscitam preliminares de ilegitimidade passiva da corré Gigante Imóveis. No mérito, requerem a improcedência do pedido, alegando: a) que a suspensão do pagamento das parcelas prejudicará as obras; b) que o prazo de entrega das obras sequer expirou, pois o termo final é 15/07/2016; c) que não há danos morais porque o prazo de entrega da obra sequer expirou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 234/241.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Gigante Imóveis, tendo em vista que o nome dela consta no cabeçalho do contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, parte legítima, nos termos da legislação consumerista (**confira folhas 47/64**).

No mérito, pretendem os autores a concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade de todas as parcelas vincendas, a contar da parcela com vencimento em 15/02/2015 até a comprovação de cumprimento do contrato com a retomada normal e efetiva das obras; a confirmação da tutela antecipada, proibindo as corrés de cobrarem o principal e qualquer tipo de acréscimo que incida sobre as parcelas ou negativarem o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 2.240,00 por mês, correspondente a 0,8% do valor do contrato, a título de lucros cessantes, a contar da data prevista para entrega, ou seja, 15/10/2015; a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

O instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 47/64.

No item "F" do referido contrato ficou convencionado o prazo de 32 meses para entrega das chaves, a partir da assinatura do contrato (**confira folhas 49**). Na cláusula "4.3" consta um prazo de tolerância de 180 dias em favor da vendedora, para entrega da unidade, a partir do prazo previsto no Quadro Resumo (**confira folhas 53**).

O contrato foi assinado em 31 de janeiro de 2013 (confira folhas 62).

Assim, o prazo de 32 meses para entrega das chaves, previstos no item "F" do quadro resumo, tem seu termo final em 30/09/2015. Entretanto, a cláusula "4.3" do contrato prevê o prazo de tolerância de 180 dias, que terá seu termo final em 31/03/2016.

Assim, de fato, o prazo final para entrega das chaves ainda não foi ultrapassado.

Todavia, como já fundamentado na decisão proferida às folhas 185, analisando-se a farta documentação carreada aos autos, em especial o parecer do Ministério Público, nos autos da Falência das corrés Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Árvore Azul Empreendimentos SPE Ltda., em curso perante a 5ª Vara Cível local (**confira folhas 137/159**), constata-se que há prova robusta e contundente quanto à paralisação da obra, notadamente devido à grande quantidade de ações propostas em face das corrés na Comarca de São Carlos.

Assim, evidenciado o fundado receio de dano irreparável aos autores, em razão da paralisação da obra.

Importante salientar que as corrés, em momento algum, impugnaram especificamente a alegação dos autores de que a obra se encontra paralisada. É o ônus da impugnação específica previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, de rigor procedência do pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas até a efetiva comprovação do cumprimento adequado do contrato, com a retomada efetiva da obra, confirmando a tutela antecipada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, não há falar-se em condenação das rés no pagamento do valor de R\$ 2.240,00 mensais, a título de lucros cessantes, porquanto não expirado o prazo de entrega das chaves da unidade adquirida pelos autores.

Também não procede o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, pelo mesmo motivo do prazo de conclusão da obra e entrega

das chaves não ter se expirado.

Diante do exposto, acolho na parte mínima o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade de todas as parcelas vincendas, a contar da parcela com vencimento em 15/02/2015 até a comprovação de cumprimento do contrato com a retomada normal e efetiva das obras, confirmando a tutela antecipada, proibindo as corrés de cobrarem o principal e qualquer tipo de acréscimo que incida sobre as parcelas ou negativarem o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Sucumbentes na maior parte, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA